



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3986, de 2019, do Senador Irajá, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Eduardo Gomes

14 de Setembro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/19696.51525-16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.986, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.986, de 2019, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.

A proposição, conforme se denota de sua ementa, isenta da incidência do IPI, nas condições por ela especificadas, as motocicletas ou

motonetas adquiridas por motociclistas profissionais, cooperativas de trabalho e pessoas com deficiência.

Além disso, assegura a manutenção do crédito incidente sobre o IPI relativo ao imposto pago sobre o desembarque aduaneiro de motocicletas ou motonetas procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

A justificação da proposta reside na necessidade de se estimular a atividades dos mototaxistas, por meio da redução dos encargos financeiros incidentes sobre a aquisição de seu instrumento de trabalho.

O PL nº 3.986, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Considerando, portanto, a atribuição regimental desta Comissão, a análise do PL nº 3.986, de 2019, será limitada, neste momento, aos seus impactos sobre a vida dos trabalhadores por ele abrangidos, cabendo à CAE opinar sobre os aspectos econômico e tributário da matéria, especialmente no que diz respeito ao impacto da renúncia de receitas nela prevista aos cofres públicos, assim como da eventual compensação financeira da mencionada dispensa de arrecadação.

Sob esse prisma, a proposição merece ser aprovada.

A atividade de mototaxista é responsável pelo sustento de milhares de famílias brasileiras, que dependem deste trabalhador que se ativa no transporte de passageiros.



SF/19696.51525-16

 SF/19696.51525-16

Baratear o custo de aquisição de motocicletas e motonetas constitui estímulo para que cada vez mais trabalhadores possam buscar, no transporte de passageiros, a sua fonte de sustento, ainda mais em um momento de crise econômica, como a atualmente vivida no Brasil, em que se torna cada vez mais difícil a obtenção de emprego com carteira assinada e com todas as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cabe ao legislador, em momentos como o ora vivenciado no País, oferecer soluções para que a população brasileira busque fontes de renda e sustento, como esta proposição calha fazer.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposta, sugerindo apenas um aprimoramento ao texto.

Consiste ele em exigir, do motociclista e do motorista que querem se beneficiar da isenção ora examinada, a comprovação de que, no momento da aquisição da motocicleta, motoneta ou carro, não tenha anotado em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mais do que 8 (oito) pontos, o que corresponde ao cometimento de, no máximo, duas infrações de natureza média. Além disso, deve-se exigir deste motorista, na forma do regulamento, a comprovação de que adquiriu todos os equipamentos de segurança necessários ao transporte de passageiros.

Tais exigências devem ser feitas apenas em relação ao motociclista ou motorista profissional, e não às pessoas com deficiência, pois, em última instância, elas colaboram para preservar a vida daqueles que utilizam do serviço prestado por estes trabalhadores.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Insira-se os seguintes §§ 1º-B e 1º-C no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.986, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....
.....

§ 1º-B O motorista ou motociclista, de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá comprovar, no momento da aquisição dos automóveis, das motocicletas e das motonetas, que a pontuação anotada em sua Carteira de Habilitação Nacional é de, no máximo, oito pontos e que, na forma do regulamento, adquiriu todos os equipamentos de segurança necessários ao transporte de passageiros.

§ 1º-C A exigência prevista no § 1º-B aplica-se a todos os membros da cooperativa de trabalho de que trata o inciso III deste artigo.

.....’(NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19696.51525-16




SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)
Eduardo Gomes (MDB)	Presente	2. Dário Berger (MDB)
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)		
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
Giordano (MDB)		5. VAGO
PSD		
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD)		2. Irajá (PSD)
Angelo Coronel (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Romário (PL)
VAGO		3. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)		
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. Fabiano Contarato (REDE)
Leila Barros (CIDADANIA)		2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 10^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eduardo Braga

Flávio Bolsonaro

Wellington Fagundes

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3986/2019)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

14 de Setembro de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais